



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00108/2025

Data de autuação
10/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

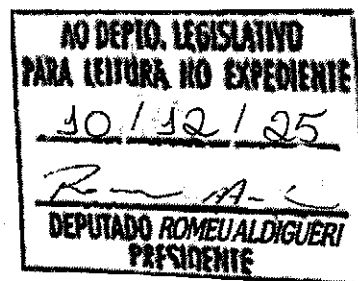
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.458 - ALTERA A LEI N.º 17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9458, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ."**

A regularização fundiária rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do meio rural, garantindo segurança jurídica aos proprietários e ocupantes da terra, contribuindo para a resolução de conflitos territoriais, o uso organizado do solo e fortalecendo o planejamento público voltado à infraestrutura rural, à preservação ambiental e à gestão dos recursos naturais.

A Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que instituiu a Política de Regularização Fundiária do Estado do Ceará, é pilar normativo que norteia a execução dessa relevante política conduzida pelo Idace. Com a sua aplicação, após a arrecadação sumária e a identificação das terras devolutas do Estado do Ceará, abre-se espaço para a regularização fundiária. Ocorre que, após esse processo, é possível que se identifiquem outros grupos, não contemplados originariamente no rol de beneficiários da referida Lei, que também atendem aos requisitos para a titulação em razão da posse legítima na zona rural.

Com este Projeto de Lei, propõe-se a alteração da legislação em comento para permitir que outros beneficiários não previstos na Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, possam também ser abrangidos com a regularização fundiária, desde que atendidas as condições legais estabelecidas.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/12/2025, às 16:51 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7641-5ADA-D8F8-8D27.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído o §3º ao art. 3º da Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, conforme a seguinte redação:

“Art.3º ...

...

§3º Outros grupos de beneficiários não enquadrados no *caput* desse artigo, desde que atendidas as mesmas condições para a concessão do direito, poderão fazer jus à regularização fundiária rural na forma onerosa, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de
de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2025.12.29 19:09:40 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/12/2025, às 16:51 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7641-SADA-D8F8-BD27.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2025 10:14:57	Data da assinatura:	10/12/2025 11:36:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/12/2025

LIDO NA 117ª (CENTESÍMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

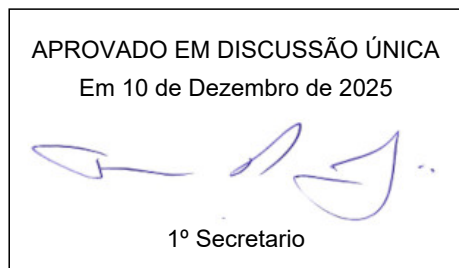
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER. SEJA. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 103/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.449 - Autoriza o poder executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ecav, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 104/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.450 - Altera a lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.
- Projeto de Lei nº 105/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.453 - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização por desapossamentos aos possuidores e ocupantes decorrentes da obra de duplicação do Eixão das Águas, no município de Morada Nova.
- Projeto de lei 106/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.454 - Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual do Estado.
- Projeto de Lei nº 107/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.456, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 13.325, de 14 de julho de 2003, que estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da carreira de auditoria de controle interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 108/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.458, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 109/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.455, de autoria do Poder Executivo - Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 - Oriundo da mensagem n.º 9.451 - Altera a Lei Complementar n.º 65, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências. Gratificação encargos de licitação SEMACE.
- Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 - Oriundo da Mensagem n.º 9.452 - Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, da Secretaria da Cultura do Estado, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 27/ 2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.457 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Fazendária do Estado do Ceará, nos termos do § 1.º do art. 153-A, da Constituição do Estado, estabelecendo sua estrutura básica, organização, competência e o regime jurídico dos seus integrantes, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.12.2025

Data Leitura do Expediente: 10.12.2025

Data Deliberação: 10.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	10/12/2025 13:18:00	Data da assinatura:	10/12/2025 15:35:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.458/ 2025 PROPOSIÇÃO N.º 00108/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2025 17:40:33	Data da assinatura:	11/12/2025 17:40:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.458/ 2025

Proposição n.º 00108/2025 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.458, de 09 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

A regularização fundiária rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do meio rural, garantindo segurança jurídica aos proprietários e ocupantes da terra, contribuindo para a resolução de conflitos territoriais, o uso organizado do solo e fortalecendo o planejamento público voltado à infraestrutura rural, à preservação ambiental e à gestão dos recursos naturais.

A Lei n.º 17.533. de 22 de junho de 2021, que instituiu a Política de Regularização Fundiária do Estado do Ceará, é pilar normativo que norteia a execução dessa relevante política conduzida pelo Idace. Com a sua aplicação, após a arrecadação sumária e a identificação das terras devolutas do Estado do Ceará, abre se espaço para a regularização fundiária. Ocorre que, após esse processo, é possível que se identifiquem outros grupos, não contemplados

originariamente no rol de beneficiários da referida Lei, que também atendem aos requisitos para titulação em razão da posse legítima na zona rural.

Com este Projeto de Lei, propõe-se a alteração da legislação em comento para permitir que outros beneficiários não previstos na Lei n 17.533, de 22 de junho de 2021, possam também ser abrangidos com a regularização fundiária, desde que atendidas as condições legais estabelecidas.”

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis.

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade **alterar a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021**, que instituiu a Política de Regularização Fundiária do Estado do Ceará, com o objetivo de **permitir que outros grupos sociais, originalmente não previstos no rol de beneficiários**, possam também ser contemplados com a titulação fundiária rural, desde que preencham os requisitos legais.

Essa alteração se justifica diante da constatação, no curso das ações de arrecadação e identificação das terras devolutas conduzidas pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), de

ocupantes legítimos que detêm posse mansa, pacífica e de boa-fé, mas que, pela redação vigente, não podem ser formalmente incluídos na política pública já implementada.

A ampliação do rol de beneficiários pela alteração da Lei nº 17.533/2021 reforça um dever constitucional estabelecido na Constituição Federal, em seu **artigo 5º, inciso XXIII**, que “*a propriedade atenderá a sua função social*”. Já o **artigo 186** define que **a função social da propriedade rural** se cumpre quando esta atende, simultaneamente:

Art. 186. (...)

*I – ao aproveitamento racional e adequado;
II – à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente;
III – à observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
IV – à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

A regularização fundiária rural promovida pelo Estado do Ceará, ao reconhecer a legitimidade da posse mansa, pacífica e produtiva, **materializa o cumprimento desse comando constitucional**, justamente porque permite a segurança jurídica ao ocupante, organização do uso do solo, observância das normas ambientais e a promoção da justiça agrária.

A alteração é orientada pelo interesse público e pelos preceitos constitucionais que versam sobre a matéria. Como norte do tema, devem estar os objetivos fundamentais da República de construção de sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, art. 3º, I e III da Constituição Federal.

O aperfeiçoamento do alcance da Política de Regularização Fundiária Rural, ao ampliar a inclusão de beneficiários legitimamente identificados no curso das ações estatais, revela-se plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem a ordem agrária e administrativa, porquanto reforça a segurança jurídica ao estabilizar relações possessórias de boa-fé, promovendo o desenvolvimento agrário mediante o incremento da produtividade e do acesso regular à terra.

Observa-se ainda, a efetivação da sustentabilidade ambiental ao vincular a titulação ao cumprimento da função socioambiental da propriedade e concretização da justiça social no campo, reduzindo desigualdades históricas e assegurando tratamento isonômico aos agricultores familiares que preenchem os requisitos legais.

Trata-se, pois, de medida que densifica o conteúdo normativo dos artigos 1º, III; 3º, III; 5º, XXIII; 186 e 37, caput, todos da Constituição Federal, reafirmando a atuação legítima e eficaz do Estado na gestão territorial e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Destaca-se que o projeto de lei visa promover a inclusão social de produtores rurais, estimula a cidadania, permitindo dinamização econômica ao dar segurança à propriedade da terra e inclusive pode estimular o cuidado ambiental, por permitir uma visão de longo prazo, fomentando o desenvolvimento rural sustentável e solidário.

A Lei Estadual é compatível com a Lei Federal 13.465/2017 para tratar da regularização fundiária rural, em que pese, seus dispositivos estão em consonância com os objetivos específicos do projeto de lei em referência, na medida que o Estado do Ceará cuida em suplementar normas específicas deste ente federativo, com fundamento na sua autonomia legislativa.

Por fim, o projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2025.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	12/12/2025 09:17:26	Data da assinatura:	12/12/2025 09:18:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 10/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/01/2026 00:22:06	Data da assinatura:	06/01/2026 00:22:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 17.533, DE 22 DE JUNHO
DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL
NO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A regularização fundiária rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do meio rural, garantindo segurança jurídica aos proprietários e ocupantes da terra, contribuindo para a resolução de conflitos territoriais, o uso organizado do solo e fortalecendo o planejamento público voltado à infraestrutura rural, à preservação ambiental e à gestão dos recursos naturais. A Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que instituiu a Política de Regularização Fundiária do Estado do Ceará, é pilar normativo que norteia a execução dessa relevante política conduzida pelo Idace. Com a sua aplicação, após a arrecadação sumária e a identificação das terras devolutas do Estado do Ceará, abre se espaço para a regularização fundiária. Ocorre que, após esse processo, é possível que se identifiquem outros grupos, não contemplados originariamente no rol de beneficiários da referida Lei, que também atendem aos requisitos para titulação em razão da posse legítima na zona rural. Com este Projeto de Lei, propõe-se a alteração da legislação em comento para permitir que outros beneficiários não previstos na Lei n 17.533, de 22 de junho de 2021, possam também ser abrangidos com a regularização fundiária, desde que atendidas as condições legais estabelecidas.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	06/01/2026 11:17:33	Data da assinatura:	06/01/2026 11:17:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	06/01/2026 13:23:35	Data da assinatura:	06/01/2026 13:23:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/01/2026 09:14:43	Data da assinatura:	15/01/2026 09:15:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 17.533, DE 22 DE JUNHO
DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL
NO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A regularização fundiária rural desempenha papel central no desenvolvimento econômico e social do meio rural, garantindo segurança jurídica aos proprietários e ocupantes da terra, contribuindo para a resolução de conflitos territoriais, o uso organizado do solo e fortalecendo o planejamento público voltado à infraestrutura rural, à preservação ambiental e à gestão dos recursos naturais. A Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que instituiu a Política de Regularização Fundiária do Estado do Ceará, é pilar normativo que norteia a execução dessa relevante política conduzida pelo Idace. Com a sua aplicação, após a arrecadação sumária e a identificação das terras devolutas do Estado do Ceará, abre se espaço para a regularização fundiária. Ocorre que, após esse processo, é possível que se identifiquem outros grupos, não contemplados originariamente no rol de beneficiários da referida Lei, que também atendem aos requisitos para titulação em razão da posse legítima na zona rural. Com este Projeto de Lei, propõe-se a alteração da legislação em comento para permitir que outros beneficiários não previstos na Lei n 17.533, de 22 de junho de 2021, possam também ser abrangidos com a regularização fundiária, desde que atendidas as condições legais estabelecidas.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 15/17).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que seu objetivo é alterar a Lei que institui a Política de Regularização Fundiária

Rural do Ceará, para ampliar o rol de potenciais beneficiários do programa. A proposta reconhece que, após a identificação das terras devolutas e da aplicação da legislação vigente, podem ser encontrados outros ocupantes legítimos da zona rural que não estavam originalmente previstos na Lei, mas que atendem às condições necessárias para a titulação. Com a inclusão de um novo § 3º no art. 3º, o Projeto permite que esses grupos adicionais também tenham acesso à regularização fundiária, de forma onerosa e conforme regulamentação específica. A medida busca garantir segurança jurídica, ordenar o uso do solo, prevenir conflitos territoriais e fortalecer o desenvolvimento rural, ampliando o alcance e a efetividade da política pública conduzida pelo Idace.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.458/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/01/2026 10:06:33	Data da assinatura:	15/01/2026 10:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 10:15:40	Data da assinatura:	19/01/2026 11:23:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM

ALTERA A LEI N.º 17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído o § 3.º ao art. 3.º da Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

.....
§ 3.º Outros grupos de beneficiários não enquadrados no *caput* desse artigo, desde que atendidas as mesmas condições para a concessão do direito, poderão fazer jus à regularização fundiária rural na forma onerosa, conforme disposto em regulamento.”
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

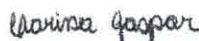
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.585, de 15 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DESAPOSSAMENTOS AOS POSSUIDORES E OCUPANTES DECORRENTES DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DO EIXÃO DAS ÁGUAS, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e homologação da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da obra de duplicação do Eixão das Águas, no Município de Morada Nova, na poligonal do Decreto n.º 36.970, de 28 de novembro de 2025.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas e da terra nua, quando aplicável.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo constante do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SRH.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.586, de 15 de dezembro de 2025.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento dos Encargos Gerais do Estado – EGE no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de excesso de arrecadação da fonte 500.00 – Recursos Não Vinculados de Impostos, na forma do art. 43, § 1.º, inciso II, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Os valores, as ações e os programas constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.586, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025
ANEXO ÚNICO – SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
40000000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					3.000.000,00
40100001 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ					3.000.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					3.000.000,00
00058 - Aporte ao Fundo de Equalização Federativa - FEF (Lei Complementar Federal n.º 212/2025, Art. 5.º, §1.º)					3.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVERSÕES FINANCEIRAS	1.500.9100000	0	3.000.000,00
TOTAL DO ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					3.000.000,00

*** **

LEI Nº19.587, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, QUE ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO, CRIADA PELO § 5.º DO ART. 21 DA LEI Nº13.297, DE 7 DE MARÇO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 10 (dez) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, no Quadro I – Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Integram a Carreira de Auditoria de Controle Interno do Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado 95 (noventa e cinco) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, regidos pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, estruturados na forma do Anexo I da Lei Complementar n.º 309, de 11 de julho de 2023.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.588, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o § 3.º ao art. 3.º da Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º
.....

§ 3.º Outros grupos de beneficiários não enquadrados no caput desse artigo, desde que atendidas as mesmas condições para a concessão do direito, poderão fazer jus à regularização fundiária rural na forma onerosa, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

